

A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS EM UM CENÁRIO DE FAKE NEWS

Diego Chaves Veronezzi (PIC/CNPq/FA/Uem), Alaércio Cardoso
(Orientador), e-mail: ra98831@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá / Departamento de Direito Privado.

Resumo: O presente resumo expandido tem como objetivo analisar a dinâmica da publicação e propagação de “Fake News”, atrelado a sua violação aos direitos da personalidade dos agentes que são objeto destas, principalmente valendo-se do contexto atual da sociedade em rede, em razão do amplo acesso da população às mídias digitais e as características peculiares do ambiente cibernético. Nessa senda, a vulnerabilidade dos usuários desses meios de comunicação é indiscutível, tendo em vista que, ao passo que uma notícia falsa é propagada se torna incontrolável, sendo repassadas pelas próprias vítimas que, diante de tantas mensagens recebidas diariamente, não averiguam a legitimidade das mesmas. Dessa maneira, será sondado quais as ferramentas e medidas legais que o Estado e a sociedade civil vem buscando para amenizar o impacto das notícias falsas, principalmente partindo do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

Palavras-chave: “fake news”, sociedade em rede, vulnerabilidade.

Introdução

A propagação de “Fake News” pode ser um tema recente, porém não atual. Desde os primórdios da sociedade podemos pontuar através dos livros históricos relatos de notícias falsas, espalhadas pelas classes mais altas da sociedade, na busca de diversos fins. No Brasil, o caso clássico do “Plano Cohen”, documento forjado pelo capitão Olímpio Mourão Filho, com a intenção de simular uma revolução comunista no Brasil, é um exemplo de que o cenário que vem se apresentando atualmente em nossa sociedade não é nenhuma novidade.

Assim, se torna indiscutível que, a partir do início do século XXI, com a popularização dos meios de comunicação e com o avanço da tecnologia (Smartphones, Notebooks, Ultrabooks, etc.), têm-se possibilitado que a sociedade esteja cada vez mais conectada, tendo acesso a todo tipo de informação na “palma das mãos”. Todavia, apesar de toda praticidade e da utilização das redes sociais para a busca por informações, estamos diante de um paradoxo, conforme menciona Anthony Gooch, dizendo que “apesar do fluxo incessante de notícias, podemos estar mais desinformados do que antes”, tendo em vista que, cada vez mais as notícias são divulgadas/propagadas sem uma análise minuciosa de sua veracidade, o que provoca, indiscutivelmente, que estas estejam cada vez mais presentes.

Dessa maneira, passamos por uma profunda alteração na dinâmica comunicacional, conforme apontava Castells.

Essa soma de fatores, fez com que tal ferramenta de manipulação, já existente (Fake News), ganhasse ainda mais força, tendo em vista que não existe mais a possibilidade de controle e, a partir do momento em que se insere uma notícia nas mídias sociais, a mesma possui um grande impacto (social, jurídico, político e econômico), tal qual pode atingir, entre outras coisas, os direitos da personalidade dos envolvidos (honra, imagem, privacidade, integridade, etc.), os quais são tutelados pela Constituição Federal em seu art. 5º, X, e também pelo Código Civil em seu Capítulo II, art. 11 ao 21.

Como se sabe, o sistema como um todo protege o sujeito em diversos aspectos, principalmente pelo fato do mesmo estar cada vez mais vulnerável diante de tanta exposição que as mídias sociais trazem (Facebook, WhatsApp, Instagram), assim, a propagação de notícias falsas (Fake News) em vários casos atingem diretamente esses princípios constitucionais, sendo a situação demasiadamente grave.

O Brasil, nesse cenário, teve como iniciativa elementar a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que trazia em seu art. 16 a criminalização da veiculação de notícias falsas pela imprensa (jornais, televisão e rádios). Tal disposição foi considerada como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da ADPF 130-7/DF.

Assim, no ano de 2014, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), trouxe em seu art. 19 várias disposições acerca da disseminação de Fake News, e quando sua propagação pode ser punida no âmbito civil.

Por fim, desde o ano de 2015 foram várias alterações realizadas em nossa Lei Eleitoral, com a exclusão da definição de propaganda eleitoral a menção à candidatura de determinada pessoa. Além disso, em 2017 foi modificado o art. 57-B, dando maior amplitude à veiculação de propagandas eleitorais. Além da alteração do art. 57-I, que prevê o direito de resposta ao candidato ofendido por notícias falsas.

Todas essas disposições buscam um fim único: respeito aos princípios constitucionais e assegurar a liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento.

Todavia, a sociedade ainda tem ânsia por uma legislação específica, que traga consigo punições mais severas e a responsabilização dos agentes que disseminem notícias falsas nos meios virtuais de comunicação, pois, mesmo que o Marco Civil seja eficaz, ainda falta uma coerência legislativa na adoção dessas medidas.

Materiais e métodos

O presente trabalho foi realizado a partir dos estudos que envolvem como as fake news tem se espalhado nos últimos anos em nosso país e, somado a isso, no impacto que as mesmas causam nas relações sociais, provocando, por muitas vezes, uma violação aos direitos personalíssimos daqueles que são vítimas de sua propagação.

Assim, foi desenvolvido um trabalho através de notícias jornalísticas e também pela pesquisa através de artigos e livros que tratam acerca de direitos da personalidade e fake news, na busca por encontrar a relação de ambas e o impacto na vida dos agentes envolvidos.

Logo, utilizou-se o método dedutivo (lógico-dedutivo) que se fundamentou em estudos e leitura de matérias jurídicas que tratam de questões referentes à fake news. A interpretação biográfica também fora debatida de forma crítica e contextualizada com as situações históricas do processo de utilização de notícias falsas e suas finalidades.

Resultados e Discussão

Dessa maneira, a discussão se inicia na análise de se a manifestação de vontade e a liberdade de expressão realmente são afetadas em decorrência da existência das *Fake News*. Essa incerteza logo se confirma, se analisar o cenário em torno da indústria da Fake News, trazida por Renê Moraes da Costa Braga

O Autor, nos apresenta em seus escritos, dados do “*Journal of Economic Perspectives*”, que possibilitam relacionar o posicionamento dos eleitores nas eleições dos EUA em 2016, com a quantidade de notícias fraudulentas espalhadas, buscando atingir a honra e a imagem da mesma, na tentativa de fortalecer Donald Trump na corrida eleitoral. Foram ao todo, 115 histórias falsas favoráveis à campanha de Donald Trump que foram compartilhadas mais de 30 milhões de vezes, comparadas a 41 notícias falsas pró Hillary Clinton, compartilhadas 7.6 milhões de vezes.¹

No cenário, várias foram as notícias falsas envolvendo Hillary Clinton, buscando difama-la, atingindo sua imagem para fazer com que o público em geral alterasse seu voto, além de espalhar o ódio. Dentre essas, citamos o caso “Pizzagate”, quando Hillary Clinton foi alvo de uma notícia falsa que associava um restaurante à uma rede de tráfico sexual infantil ligado a Hillary Clinton. A repercussão foi imediata e, em decorrência desta, um homem entrou nesse local com um rifle atirando por conta de tal notícia postada por movimentos de direita.
(<http://idgnow.com.br/internet/2016/12/09/noticias-falsas-colocam-vidas-em-risco-alerta-hillary-clinton/>).

Assim, as Fake News devem ser combatidas principalmente por dois motivos: (i) evitar a violação aos direitos da personalidade (honra e imagem) dos agentes; (ii) proteger a livre manifestação de vontade além da liberdade de expressão.

Conclusão

Nessa senda, entendemos que principalmente desde o início do século 21, com o surgimento do conceito de sociedade da Rede, a

¹ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, Pittsburgh: American Economic Association, v. 31, n. 2, 2017. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2018.

propagação de notícias com a intenção de caluniar ou difamar pessoas, para finalidade econômica ou política de determinado grupo, vem crescendo de forma incontrolável.

Sabe-se que várias medidas já foram realizadas por parte dos nossos legisladores, como a implantação do Marco Civil da Internet no ano de 2014, que regula o uso da internet na tentativa de garantir a preservação de direitos fundamentais como a honra e imagem dos usuários, além da defesa da liberdade de expressão e da livre manifestação.

Ademais, nota-se que o Estado se encontra unido na busca pela solucionar esses casos. No início de 2018, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Luiz Fux deixou claro que um dos pilares em que escorar-se-ia sua presidência seria o combate às notícias falsas evidenciando, em seu discurso, que *“candidatos preferem destruir a honra alheia através de notícias falsas por meio de redes sociais, em vez de revelar as próprias aptidões e qualidades”*.²

Contudo, ainda cabe ao Estado implementar uma legislação específica na busca pelo combate mais incisivo às *Fake News* no ambiente virtual, com ferramentas para identificação dessas pessoas e de punições mais claras, para que os direitos fundamentais não sejam violados.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, Pittsburgh: American Economic Association, v. 31, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. *A indústria das fake news e o discurso de ódio*. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 203-220

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GOMES, Marcus Vinicius. *Fake News: a mentira dissimulada*. Revista Bonijuris | ano 30 | Edição 652 | jun/Jul 2018.

MARTIN FERRAZ PALONI, M. (2018). *Da responsabilidade civil pela criação e divulgação de dados falsos (fake news)*. *Ratio Iuris. Revista de Derecho Privado*, 6(1), 76-98.

² Martin Ferraz Paloni, M. (2018). **Da responsabilidade civil pela criação e divulgação de dados falsos (fake news)**. *Ratio Iuris. Revista de Derecho Privado*, 6(1), 76-98, pag. 9.